

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. JÚLIO CESAR RIBEIRO)**

Dispõe sobre a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por Administração Pública a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 2º A doação de bens informáticos e de tecnologia da informação por parte da Administração Pública só será permitida quando a venda dos bens for considerada inviável.

§ 1º Fica caracterizada a inviabilidade de venda dos bens quando estes forem submetidos a processo licitatório em que não haja oferta de nenhum proponente.

§ 2º Alternativamente, a inviabilidade de venda dos bens poderá ser determinada mediante avaliação negativa da oportunidade e conveniência socioeconômica da realização de processo licitatório.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será preferencialmente intermediada por Órgão Intermediador de Doações – OID, pertencente à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, indicado pelo chefe do respectivo Poder.

§ 1º O OID será responsável por organizar cadastro de bens de informática e de tecnologia da informação da Administração Pública disponíveis para doação e lista de entidades interessadas em receber doações.

§ 2º O ente da Administração Pública que possuir bens de informática e tecnologia da informação aptos a doação deverá cadastrá-los em OID cuja área de atuação coincida com a localização dos bens.

§ 3º Caso não exista OID com área de atuação na localidade dos bens aptos a doação, o ente da Administração Pública poderá doá-los por meio de procedimento próprio.

Art. 4º São entidades aptas a receber doações nos termos desta Lei:

I – órgãos da Administração Pública;

II – Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 5º Terão prioridade no recebimento de bens informáticos ou de tecnologia da informação disponíveis para doação:

I – as escolas públicas;

II – as entidades localizadas em zona rural ou de fronteira.

Parágrafo Único. A OID deverá, no processamento das doações, priorizar as entidades municipais antes das estaduais, e as estaduais antes das federais.

Art. 6º Caso a doação seja efetivada nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, a escolha das entidades beneficiadas deverá se dar por meio de procedimento transparente, precedido de ampla divulgação dos bens disponíveis para doação.

Art. 7º A regulamentação disporá sobre os procedimentos de doação de bens de informática e de tecnologia da informação, os critérios de escolha das entidades beneficiadas, os requisitos para comprovação da

inviabilidade de venda dos bens, os procedimentos de cadastramento de bens disponíveis para doação e de entidades interessadas em receber doações junto às OID, e os procedimentos de doação efetivados sem intermediação de OID.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública deve se pautar sempre pela busca da eficiência e da modernização de procedimentos. Como decorrência desse processo, é natural que haja a constante renovação de bens e equipamentos integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades públicas, uma vez que a obsolescência está tipicamente associada a atrasos, lentidão e precariedade nos serviços oferecidos ao cidadão.

Essa situação é particularmente verdadeira no caso de equipamentos informáticos e de tecnologia da informação. Os computadores, como bem sabemos, tornam-se ultrapassados com apenas alguns anos de uso, e este fato demanda a compra de dispositivos mais modernos com frequência relativamente alta por parte dos gestores públicos. Em muitos casos, os dispositivos dispensados estão ainda em ótimas condições, mas são trocados simplesmente pelo fato de estarem desatualizados ou com desempenho aquém do demandado pelos usuários.

Nessas situações, a venda dos aparelhos antigos no mercado é um processo difícil ou mesmo impossível de se viabilizar, haja vista a dificuldade de se encontrar pessoa física ou jurídica disposta a pagar qualquer valor que seja por bens tecnológicos defasados. Assim, os bens acabam por se acumular nos almoxarifados e depósitos da administração pública, servindo para nada mais do que juntar poeira, tornando-se rapidamente e a cada dia que passa mais ultrapassados.

Por outro lado, existem lugares em que estes dispositivos, rejeitados por uns, seriam extremamente bem aproveitados. É o caso

particularmente de alguns órgãos da administração municipal, que muitas vezes dispõem de recursos informáticos muito limitados, e especialmente das escolas do interior do país ou localizadas em zona rural, que normalmente não têm acesso a qualquer recurso informático que seja.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, prevê, em seu art. 17, inciso II, alínea “a”, a possibilidade de alienação de bens da administração pública mediante “doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”. Esse é um mecanismo bastante interessante e que tem o potencial de permitir combinar os interesses, de um lado, dos órgãos cujos depósitos estão abarrotados de equipamentos sem uso, e de outro, das entidades que se beneficiariam enormemente se pudessem dispor de algum equipamento informático.

Infelizmente, a aplicabilidade desta previsão da Lei de Licitações, da forma como está, é muito limitada. Há pelo menos duas razões para explicar esse fato. Primeiro, o órgão que queira se desfazer de bens deve, por seus próprios meios, angariar possíveis candidatos para receber os bens em doação. Em muitos casos, a administração pública sequer dispõe de mão de obra hábil para fazer esse tipo de busca. Segundo, o dispositivo legal é muito sucinto, e existe certa insegurança jurídica sobre o que seria “fim e uso de interesse social” ou mesmo em que consistiria a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica prevista no texto.

É com o objetivo de solucionar essa insegurança jurídica e aproximar doadores e possíveis receptores de bens informáticos e de tecnologia da informação que apresentamos este Projeto de Lei. A proposição visa criar um regramento sucinto para doação desses bens por parte de entes da administração pública, além de criar a figura do Órgão Intermediador de Doações – OID. O OID terá a tarefa justamente de aproximar doadores e receptores e viabilizar a transferência desses bens da forma mais rápida, eficiente e com maior benefício social possível. Nosso texto estabelece condições mínimas para a efetivação das doações, além de definir quem são as entidades aptas a receber esses bens. Deixamos o detalhamento dos

procedimentos a cargo da regulamentação, por entendermos que os gestores do patrimônio público têm melhores condições de disciplinar as nuances do processo.

Com esse projeto, esperamos estar defendendo os interesses da sociedade como um todo. Por esse motivo, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR RIBEIRO